



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192917-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante COOCARNE COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CARNES, é agravado MAURO MARTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 42640
AGR. INSTR.: 2192917-75.2024.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO
AGTE.: COOCARNE COMPANHIA COMERCIAL E
INDUSTRIAL DE CARNES
AGDO.: MAURO MARTOS

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Súmula 481 do STJ – Concessão admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada documentalmente nos autos a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas – Indeferimento da gratuidade de justiça – Manutenção – Ausência de elementos que autorizem a concessão da medida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 659/660 dos autos de origem, que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela agravante.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que, diante de sua inatividade, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido às fls. 19/22.

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à recorrente.

De acordo com o que estabelece o *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), as pessoas naturais ou jurídicas podem fazer jus à gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão desse benefício, prevê em seu art. 99, §§ 2º e 3º que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o**

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (g.n.)

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”¹

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Tal raciocínio também se aplica à pessoa jurídica, a teor da Súmula 481, do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso em apreço, o d. Magistrado de origem indeferiu o pleito de concessão da benesse pretendida pela agravante nos seguintes termos:

“Vistos. À vista da certidão retro, em que pese a decisão proferida

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 561/563, de fato, não houve análise sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado em contestação. **Compulsando-se os autos, vislumbra-se que não existe a situação de insuficiência de recursos para justificar a concessão de gratuidade, de modo que há elementos dos autos no sentido da desnecessidade do benefício.** Às fls. 620/621 o próprio requerente impugnou a proposta de honorários apresentada pelo perito, aduzindo pela desnecessidade da perícia, em consonância com a plena ciência de que não possuía gratuidade da justiça. Concluir diferente disso significaria dizer que a parte agiu em comportamento contraditório, violando a boa-fé. Denota-se que tramitam dois processos em que as partes discutem a posse e a demarcação da área do mesmo imóvel aqui também discutida, autos de n. 1013461-70.2019 (ação possessória já extinta) e n. 1014501-87.2019.8.26.0482 (ação demarcatória), em que os benefícios da gratuidade não foram deferidos e foram revogados, respectivamente, cujas decisões foram mantidas em sede recursal, vejamos: PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO NÃO PROVIDO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR DESERTA (TJSP; Apelação Cível 1013461-70.2019.8.26.0482; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022) AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática da Relatora que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante - Justiça gratuita - Pessoa jurídica - Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados - Reintegração de posse - Magistrado que alterou o valor da causa de R\$ 20.000,00 para R\$ 330.000,00, determinando o recolhimento das custas iniciais - Possibilidade - Alegação da agravante de que nas proximidades da área em discussão foi comercializado imóvel cujo valor do metro quadrado foi avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), e o documento juntado aos autos principais dá conta de que foram esbulhados 1.003 metros quadrados, razão pela qual entende que o valor da área deveria ser de R\$ 1.003.000,00 - Irrazoabilidade - Valor total que poderá inviabilizar o acesso à justiça - Não há confirmação concreta, de outro lado, do valor por metro quadrado do imóvel "sub judice" na área descrita - Aplicação da fração de 1/3 do valor para fins de atribuição de valor da causa - Decisão mantida - Regimental não provido, prejudicado o pedido de reconsideração. (TJSP; Agravo Interno Cível 2013743-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020) Diante disto, em observância a coerência e segurança jurídica nas decisões judiciais, bem como em atenção à certidão retro, intime-se a parte requerente

para comprovar o depósito dos honorários periciais de sua cota parte, no prazo de 15 dias. Intime-se” (g.n.).

Disso, tem-se como acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que se verifica, de fato, que a recorrente, por meio dos elementos constantes dos autos, não demonstrou cabalmente a alegada insuficiência de recursos.

Além dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz de piso, vê-se que não fora apresentado qualquer comprovação documental de que a empresa se encontra realmente inativa, sem qualquer fluxo de caixa, apesar de ser possível comprovar tal situação, uma vez que as pessoas jurídicas inativas também têm obrigações para com a Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2237/2024.

Ademais, cumpre destacar que a existência de dívidas e ações ajuizadas contra a agravante, apesar de demonstrarem a situação de dificuldade financeira que enfrenta, não constituem, por si sós, o direito à concessão da justiça gratuita.

Logo, como se nota dos elementos constantes dos autos, não resta configurada a situação financeira precária alegada pela agravante, sendo impossível a concessão da benesse pretendida, que, por ser custeada pelo Estado, se destina aos que, de fato, dela necessitem para vir a Juízo.

Assim, é de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça, a teor da pacífica jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que comprovada. Súmula 481 do STJ. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária alegada. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2393203-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência dos embargantes

contra decisão que lhes indeferiu os benefícios da assistência judiciária - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - **PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira dos embargantes em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação". (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2313628-12.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)**

Diante de tal contexto, mantém-se a decisão recorrida, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*".

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.